

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.731.2014-01.

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, referente ao exercício

de 2013.

RESPONSÁVEL: Antônio Carlos Ferreira Portela.

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

ACÓRDÃO Nº 10.700/2018

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Porto Acre. Ausência de documentos exigidos na Resolução TCE-AC nº 062/2008. Infringência aos artigos 85 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64. Inconsistência do Saldo Financeiro. Inconsistência do Ativo Permanente. Involução do Patrimônio Líquido. Descumprimento do limite máximo dos gastos com pessoal. Não comprovação dos subsídios pagos aos secretários municipais. Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB. Pagamento de multas de trânsito. Dispensa indevida dos processos licitatórios. Contratações de pessoal sem concurso público. Devolução. Abertura de Tomada de Contas Especial. Notificação. Comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: 1) condenar o Senhor Antônio Carlos Ferreira Portela a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Porto Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, *caput*, da LCE nº 38/1993, a quantia de R\$ 2.060,33 (dois mil, sessenta reais e trinta e três centavos), relativa ao pagamento indevido de multas de trânsito; 2) aplicar multa ao Senhor Antônio Carlos Ferreira Portela, com

Processo nº 18.731.2014-01-TCE

Acórdão nº 10.700/2018/Plenário

Página 1 de 3

Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância da condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Porto Acre; 3) aplicar multa ao Senhor Antônio Carlos Ferreira Portela, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face das irregularidades apontadas pela análise técnica e elencadas neste Voto: A) ausência de documentos exigidos na Resolução TCE-AC nº 062/2008, B) infringência aos artigos 85 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64, **C**) inconsistência do Ativo Permanente, D) involução do Patrimônio Líquido, E) extrapolação do limite legal das despesas com pessoal, F) ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, G) dispensa indevida de processos licitatórios, e H) contratações de pessoal sem concurso público; 4) aplicar multa ao Senhor Matheus William Lima de Queiroz, Contador, responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais), considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face das inconsistências contábeis apontadas na Prestação de Contas (infringência aos artigos 85 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 5) abrir Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da LCE nº 38/1993, para apurar a legalidade dos valores pagos a título de subsídios aos Secretários Municipais de Porto Acre, no exercício de 2013; 6) notificar o atual Prefeito Municipal de Porto Acre, para tomar ciência desta decisão e do apurado pela análise técnica, devendo: A) reconduzir imediatamente os valores da despesa de pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ainda persista a extrapolação; e B) promover os ajustes contábeis necessários a demonstrar na contabilidade da Prefeitura Municipal o real Saldo Financeiro de 2013; e 7) comunicar o apurado ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender pertinentes, em face da dispensa indevida de procedimentos licitatórios para aquisição de materiais e serviços. Ausentes,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Jorge Malheiro** e a Excelentíssima Senhora Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**.

Rio Branco – Acre, 22 de março de 2018.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador do MPE/TCE/AC